

# ***O PROJECTO DA LEI DE BASES DA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DE MACAU: ALGUMAS QUESTÕES***

*José Gonçalves da Costa \**

Procurarei, com a minha intervenção, dar um contributo, necessariamente modesto, para o aperfeiçoamento do projecto da lei de bases da organização judiciária de Macau, através de uma leitura crítica, à luz dos princípios e normas constitucionais da República, das normas do Estatuto Orgânico e das cláusulas da Declaração Conjunta referentes à matéria que aqui nos ocupa, buscando a concordância dos seus dispositivos com aqueles princípios, normas e compromissos. A Constituição da República e o projecto (cfr., respectivamente, o artigo 292.º n.º 5 e o artigo 1.º), acautelam as «especificidades» do Território, como a realidade concreta que toda a lei há-de ter em conta, sob pena de ineficácia, na sua missão reguladora e conformadora.

Assumirei a tarefa—como é sempre de bom conselho— com humildade, neste caso particularmente justificada, pois tenho, das realidades locais, conhecimento apenas indirecto, logo: imperfeito.

Começando por alguma referência pontual a questões suscitadas pela parte do projecto que trata da organização judiciária propriamente dita (artigos 1.º a 16.º), deter-me-ei depois na análise do seu articulado (as disposições dos artigos 17.º a 28.º) que visa definir o estatuto das magistraturas. Cuidando especialmente de verificar se, e em que medida, fica salvaguardada a independência dos juízes e, também, a autonomia do Ministério Público, garantias básicas de uma correcta administração da justiça e de uma efectiva defesa da legalidade democrática.

Estabelecerei algum confronto com normas da organização judiciária e do estatuto dos magistrados da República, o que não se estranhará, pois o próprio projecto as toma algumas vezes como referência e, inclusive, para elas remete.

---

\* Juiz Desembargador. Docente do Centro de Estudos Judiciários

## I

1. O artigo 1.º do projecto, ao estabelecer que «o território de Macau dispõe de organização judiciária própria, dotada de autonomia e adaptada às suas especificidades, nos termos da presente lei», reproduz a primeira parte do n.º 5 do artigo 292.º da Constituição da República (rev. de 1989).

Mas este preceito acrescenta que a lei (que regula a matéria em referência) «deverá salvaguardar o princípio da independência dos juízes».

O artigo 3.º do projecto, reproduzindo os n.ºs 1 a 4 do artigo 53.º do Estatuto Orgânico de Macau (redac. da Lei n.º 13/90), depois de, no n.º 1, afirmar a *independência dos tribunais*, em consonância com o disposto no artigo 206.º da Constituição da República, aponta, no n.º 2, como garantias dessa independência, a inamovibilidade dos juízes e a sua não sujeição a quaisquer ordens ou instruções (salvo, obviamente, o dever de acatamento das decisões proferidas em via de recurso pelos tribunais superiores).

2. Também a Constituição não define a independência dos juízes dos quadros da República, falando apenas, no título respectivo, da independência dos tribunais; quanto aos juízes somente definindo as garantias de inamovibilidade e irresponsabilidade (artigo 218.º).

3. A definição da independência dos juízes terá a sua sede própria (assim o entende o nosso legislador) no respectivo estatuto (cfr. os artigos 4.º, 5.º e 6.º da Lei n.º 21/85).

4. O projecto abrange, além da organização judiciária de Macau, o estatuto dos respectivos juízes. Justificar-se-á, assim, que, no capítulo em que se reúnem as normas próprias daquele estatuto, se insiram disposições que, com destaque (à semelhança dos cit. artigos 4.º a 6.º do EMJ), consagrem o princípio da independência dos magistrados judiciais.

Aquele capítulo haverá de compreender também preceito que consagre o princípio da autonomia do Ministério Público (cfr. o artigo 53.º, n.º 5 do EOM e o artigo 2.º da Lei n.º 47/86 da LOMP).

5. Diga-se, desde já, que não se vê como a exigência constitucional da salvaguarda do princípio da independência dos juízes possa ser satisfeita com preceitos como os dos n.ºs 1 e 4 do artigo 20.º ou os dos artigos 23.º e 25.º do projecto.

E dificilmente se compaginará com o estatuto de autonomia reconhecido ao Ministério Público pelo cit. n.º 5 do artigo 53.º do Estatuto Orgânico o sistema de nomeação dos respectivos magistrados que se pretende adoptar (ref. artigo 20.º, n.ºs 1 e 4).

6. Parece justificar-se a inclusão, no projecto, de uma norma que, em conformidade com o disposto no artigo 205.º da Constituição, e à semelhança do artigo 1.º da Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais e do artigo 1.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (Decreto-Lei n.º 129/84), defina os tribunais de Macau como órgãos de soberania. Tal preceito encontra também apoio na Declaração Conjunta (2.(2)). De qualquer modo, só com aquele estatuto, de órgãos de soberania, poderão os referidos tribunais cumprir cabalmente a importantíssima função que lhes é atribuída no artigo 2.º do projecto. A norma sugerida terá o seu espaço próprio imediatamente a seguir ao artigo 1.º.

7. Ao contrário do que, para os tribunais judiciais e para os tribunais administrativos e fiscais da República, estabelecem, respectivamente, o artigo 3.º, n.º 2 da Lei n.º 38/87 e o artigo 98.º do Decreto-Lei n.º 129/84, não se considera no projecto a garantia de independência dos tribunais constituída pela existência de um órgão privativo de gestão e disciplina da magistratura judicial (neste sentido, expressamente, o artigo 3.º, n.º 2 da LOTJ).

Estabelece-se — é certo — no artigo 22.º que «a gestão e a disciplina do quadro de juizes e agentes do Ministério Público do território de Macau são asseguradas pelo Conselho Judiciário de Macau e pelo Conselho Superior de Justiça de Macau». Tais conselhos, porém, são comuns aos juizes e aos magistrados do Ministério Público, por razões que terão a ver com a específica realidade macaense. De qualquer forma, a sua constituição, tal como é prevista no projecto, não lhes assegura a necessária independência. E — parte muito importante da aludida gestão — a nomeação dos juizes dos vários tribunais compete, segundo o projecto (embora «sob proposta» do conselho respectivo), ao Governador (artigo 20.º, n.ºs 1 e 4).

8. O n.º 1 do artigo 4.º reproduz a norma do n.º 1 do artigo 9.º da LOTJ da República. O n.º 2, inspirado no n.º 2 daquele artigo 9.º, estabelece, porém, que a sessão solene (de abertura do ano judicial) será presidida pelo Governador. Seria preferível omitir esta imposição. Ela e a atribuição, ao Governador, das competências definidas nos artigos 20.º, n.ºs 1 e 4, 23.º, n.º 1, alínea *d*), e 25.º, n.º 1, alínea *c*), contrariam a afirmação de independência dos tribunais de Macau que consta do artigo 3.º.

Mais acertada se afigura a solução encontrada pela LOTJ da República que, ao contrário do que se estabelecia no artigo 8.º, n.º 2 da respectiva proposta de lei, omite qualquer referência à entidade que presidirá à aludida sessão solene (cfr. o cit. artigo 9.º, n.º 2).

Parece, por outro lado, correcta a solução que se adoptou no projecto, de não estabelecer (como faz a LOTJ) o obrigatório uso da palavra (embora «de pleno direito») por determinadas entidades.

9. O n.º 2 do artigo 12.º estipula que os juízes do Tribunal Superior de Justiça «são sucessivamente substituídos pelo juiz mais antigo em exercício em tribunais de primeira instância do Território que não tenha intervindo no processo».

Haverá que encontrar melhor solução (que assegure, no TSJ, a substituição dos juízes entre si), designadamente (atento o disposto na parte final do n.º 4 do artigo 11.º) alargando para sete o número de juízes que, com o presidente, constituem o tribunal (cfr. o n.º 1 do mesmo artigo 11.º). Dificilmente se compreende que um juiz cujas decisões estão sujeitas a recurso para o TSJ possa, embora acidentalmente (como substituto), integrar esse tribunal, aí censurando decisões de colegas com quem, no dia-a-dia, exerce as suas funções na primeira instância.

10. O projecto não contém normas que digam como há-de ser assegurada a representação do Ministério Público nos tribunais de Macau. Poderia incorporar um preceito correspondente ao artigo 91.º, n.ºs 2 e 3 da Lei n.º 38/87 ou ao artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 129/84, da República, ou inserir nos artigos que estabelecem a composição e funcionamento dos vários tribunais disposição que definisse aquela representação. Assim, v.g., seria aditado ao artigo 11.º um número referente à representação do MP no TSJ.

11. A lei de organização judiciária de Macau haverá de definir minimamente (e o projecto é omissivo a esse respeito) a relação magistrado-funcionários judiciais. Sendo certo que a tendência que se vem observando é no sentido da crescente autonomização dos funcionários relativamente aos magistrados junto dos quais servem, há limites que não devem ser ultrapassados, sob pena de se correr o risco de bloqueios que se reflectirão gravemente no rendimento dos serviços e no prestígio da justiça.

Estará, assim, indicado que o projecto contenha, pelo menos, normas correspondentes (com as devidas adaptações) às dos artigos 33.º, n.º 1, alínea f), 86.º, n.º 1, alínea b), e 97.º e seg. da Lei n.º 38/87, cit..

## II

12. Ter-se-á entendido conveniente — considerando, por certo, como previsto no n.º 5 do artigo 292.º da Constituição da República, as especificidades do Território — regular onjuntamente (nos artigos 17.º a 28.º) o estatuto dos juízes e o dos magistrados do Ministério Público de Macau.

De qualquer modo, as normas definidoras dos estatutos das duas magistraturas (estranhamente confundidas no singular empregue no n.º 1 do artigo 17.º) devem reunir-se em capítulo próprio, separado daquele em que se agrupem as disposições referentes à organização judiciária propriamente dita.

Naquele capítulo, das normas estatutárias, terão o seu lugar preceitos que, de forma clara, consagrem o princípio da independência dos juízes, cuja salvaguarda é imposta pela Constituição da República, no já citado artigo 292.º, n.º 5. Aí sendo, consequentemente, também o espaço em que cabe a definição da inamovibilidade e da irresponsabilidade daqueles magistrados. O mesmo capítulo em referência haverá de conter disposição que defina a autonomia do Ministério Público, já reconhecida pelo Estatuto Orgânico, artigo 53.º, n.º 5, podendo tomar como modelo o disposto no artigo 2.º da Lei n.º 47/86 da República (LOMP).

13. Considera-se nos n.ºs 2 e 3 do artigo 17.º a possibilidade de provimento dos cargos de juiz e de magistrado do Ministério Público, respectivamente, entre magistrados judiciais e do MP «dos quadros da República», em regime de comissão de serviço. Tal previsão está em sintonia com a possibilidade, admitida no esclarecimento constante do Anexo I à Declaração Conjunta (IV, 2.º parágrafo), de, após a assunção, pela República Popular da China, da soberania sobre Macau (a partir de 20 de Dezembro de 1999), serem convidados «magistrados estrangeiros em quem concorram os requisitos necessários».

Já o n.º 4 do cit. artigo 17.º suscita algum reparo. Aí se permite a nomeação, «para os cargos de juiz e de agente do Ministério Público», de «licenciados em direito de reconhecida idoneidade cívica, residentes no Território<sup>1</sup> e com conhecimentos de língua chinesa». Mas nenhuma exigência se coloca, para além do aludido grau académico, relativamente ao mérito, ou ao nível de preparação teórico-prática e de prática judiciária. A reserva do n.º 5 do mesmo artigo 17.º não justifica que se prescindia da verificação de tais requisitos. Pois será possível, no período a que ela se refere, o preenchimento de alguns lugares de juiz e de agente do MP no território de Macau (até um terço do total na primeira instância, ou até dois sétimos no TSJ: n.º 5), ao abrigo do disposto no n.º 4, por pessoas que, embora satisfazendo as condições aí estabelecidas, não tenham o mínimo de preparação técnica e de prática indispensável para o cabal desempenho da função.

Não pode esquecer-se a imposição da parte final do n.º 5 do artigo 292.º da Constituição da República: sem aquele mínimo de preparação técnica e de prática, como pode um juiz ser independente?

Deve ter-se presente, também, que, decorridos três anos sobre a entrada em vigor da lei de organização judiciária de Macau, se integrar normas como as dos n.ºs 4 e 5 do artigo 17.º do projecto,

---

<sup>1</sup> A disposição em exame não exige e, parece, deveria exigir, como faz o artigo 18.º relativamente aos juízes assessores, um certo tempo mínimo de residência no Território como condição da nomeação para os cargos a que se refere.

*todos* os lugares de juiz, no Território, poderão ser providos com base, *simplesmente*, nos critérios definidos naquele n.º 4...

14. A nomeação do presidente e dos juízes do TSJ e dos juízes dos restantes tribunais de Macau pelo Governador dificilmente se harmonizará com a imposição da parte final do n.º 5 do artigo 292.º da Constituição da República. Não obstante a indicação inserta no Anexo I à Declaração Conjunta (IV, 2.º parágrafo), nada obriga — parece — a que desde já se adopte o modelo aí estabelecido, justamente porque estamos ainda no período de transição. Se a razão por que se adopta o sistema previsto nos n.ºs 1 e 4 do artigo 20.º é, como se admite, a necessidade (de ordem política) de progressiva adaptação ao referido modelo; se, por isso, se entende ser já de atribuir ao «chefe do Executivo» a nomeação dos juízes de Macau, então não pode esquecer-se que, também de harmonia com a indicação constante do citado Anexo, tal nomeação haverá de ser feita «sob proposta de uma comissão independente».

A ter de entender-se que é de atribuir ao Governador a nomeação dos juízes de Macau, o órgão proponente não poderá, se se pretende salvaguardar minimamente o princípio da independência dos juízes, integrar a entidade nomeante (n.º 1 do artigo 20.º e artigo 25.º, n.º 1, alínea c)) ou qualquer elemento por ela designado (n.º 4 do artigo 20.º e artigo 23.º, n.º 1, alínea d)).

Também o sistema de designação do «procurador-geral adjunto»<sup>2</sup> previsto no n.º 1 e o de designação dos demais magistrados do Ministério Público previsto no n.º 4 do citado artigo 20.º dificilmente se harmonizarão, pelas razões apontadas (cfr., respectivamente, os artigos 25.º, n.º 1, alínea c), e 23.º, n.º 1, alínea d)), com o «estatuto próprio» e, particularmente, com a «autonomia» ao MP reconhecidos pelo EOM, artigo 53.º, n.º 5.

15. Quanto a requisitos de nomeação para os cargos referidos no n.º 1 do artigo 20.º, o n.º 2 do mesmo artigo apenas exige, além

---

<sup>2</sup> Será de repensar esta designação, uma vez que o magistrado a quem caiba o desempenho das funções em referência já não será «adjunto» do Procurador-Geral da República, nem dele dependerá orgânica ou, sequer, funcionalmente.

Poderá nem provir dos quadros da República (ref.<sup>a</sup> aos n.ºs 2 e 4 do artigo 17.º): — A possibilidade de nomeação nos termos do referido n.º<sup>od</sup> 4 não é excluída, antes expressamente admitida, dentro de certa proporção, no período de três anos fixado no n.º 5 do mesmo artigo 17.º, e não sofre limitação uma vez decorrido esse prazo.

Mesmo quando provenha dos aludidos quadros, ficará apenas sujeito à jurisdição própria do CSMP por força da ressalva constante da alínea c) do artigo 24.º.

O referido magistrado não desempenhará as suas funções como procurador-geral adjunto.

Isso, porém, não impede que, com outra designação mais adequada, se lhe reconheçam, num preceito como o do n.º 2 do artigo 21.º, «categoria, tratamento, honras e remuneração» iguais aos que a um procurador-geral adjunto correspondem segundo as leis da República.

das condições gerais postas no n.º 2 ou no n.º 4 do artigo 17.º, «o exercício, pelo tempo mínimo de quinze anos, de profissão judiciária ou forense ou de docência universitária».

Não se coloca, e parece dever colocar-se (já na lei de bases), por razões de objectividade, e atendendo a que se trata de seleccionar magistrados que vão integrar um tribunal superior, qualquer exigência relativamente ao currículo das pessoas propostas para nomeação, além de um tempo mínimo de exercício: — deveria exigir-se, designadamente em relação a *candidatos* provenientes de «profissão judiciária ou forense», a classificação ou outros indicadores do mérito.

16. Prevê-se no artigo 8.º do projecto, como uma das estruturas (ou modos de funcionamento) dos tribunais de primeira instância de jurisdição comum, um tribunal misto, cuja composição é definida no artigo 9.º: integram-no os juízes que constituem o tribunal colectivo e dois juízes assessores. Estes (hã-de preencher os requisitos fixados pelo artigo 18.º) são nomeados por um ano e a nomeação é renovável (mesmo artigo 18.º).

Para além do apoio que vão prestar aos juízes togados, comunicando-lhes informação sobre matérias que especialmente dominam — o que se traduzirá num enriquecedor encontro de culturas, sempre de incentivar —, os juízes assessores poderão vir a desempenhar um papel correspondente ao que na legislação da República é atribuído aos juízes sociais.

Não são meros assessores, mas verdadeiros juízes, nessa qualidade integrando o tribunal misto, devendo, por isso, ser-lhes assegurado estatuto de verdadeira independência.

Suscita, a este propósito, o sistema da sua nomeação previsto no n.º 4 do artigo 20.º as mesmas dúvidas já atrás expostas (no ponto 14) relativamente a garantias de respeito pelo princípio da independência dos juízes (Constituição da República, artigo 292.º, n.º 5)<sup>3</sup>.

17. Nos termos do artigo 22.º do projecto, a gestão e a disciplina do «quadro de juízes e agentes do Ministério Público do território de Macau» são asseguradas por dois conselhos: o Conselho Judiciário de Macau e o Conselho Superior de Justiça de Macau, como já referido.

---

<sup>3</sup> Dúvidas surgem também quando se considera o processo de nomeação de auditores judiciais estabelecido pelo citado n.º 4 do artigo 20.º.

Sendo certo que, enquanto auditores, lhes é vedado praticar actos jurisdicionais, a verdade, também, é que, tendo em atenção as qualificações exigidas (n.º 2 do artigo 19.º) e as funções que eles vão desempenhar (n.º 3 do mesmo artigo), poderá o quadro dos auditores judiciais vir a ser (também por isso se mostra importante a inovação em referência) campo de recrutamento de magistrados para servirem no território de Macau.

Em razão das funções que lhes são próprias e dessa possível futura afectação, deve ser-lhes assegurada, já como auditores, a necessária independência (e não parece que o aludido sistema previsto no projecto a possa garantir).

Cada um com as suas próprias competências, são comuns às diferentes categorias de tribunais: não se considerou (não se justificaria, nem seria praticável, no caso particular de Macau, tendo em vista, designadamente, o reduzido número de juizes) a existência de conselhos privativos de cada ordem jurisdicional.

Mas são, também, comuns às duas magistraturas. A solução é discutível, mas encontrará fundamento na consideração das aludidas peculiaridades do Território.

Eles e a necessidade de, sem prejuízo da autonomia da organização judiciária de Macau consagrada na Constituição da República (artigo 292.º, n.º 5) e no Estatuto Orgânico (artigo 51.º, n.º 1), manter, no período de transição, algum vínculo com o sistema judiciário da República (cfr. os artigos 13.º, n.º 2 e 25.º, n.ºs 1 e 2, e também o artigo 29.º, do projecto), estarão na base da concepção do sistema de dois conselhos: um com as competências próprias do que seria o plenário, o outro com as que corresponderiam ao conselho permanente, de um só conselho superior.

Se não existissem as mencionadas razões a aconselhar a solução adoptada, a gestão e a disciplina da magistratura judicial de Macau haveriam de ser cometidas a um único órgão. A magistratura de cada uma das ordens jurisdicionais constitui, ou deve constituir, um corpo único, com um só estatuto, tendo, por conseguinte, um só órgão de gestão e disciplina, como garantia da sua independência (cfr., relativamente aos juizes dos quadros da República, os artigos 217.º, n.º 1 da Constituição, 1.º, n.º 1, e 136.º, n.º 1 da Lei n.º 21/85, e 3.º, n.º 2 da Lei n.º 38/87, e os artigos 77.º e 98.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 129/84).

Também careceria de justificação, se não houvesse que atender ao aludido circunstancialismo, a existência de mais do que um conselho para a gestão e disciplina da magistratura do Ministério Público (cfr., para os quadros da República, os artigos 222.º, n.º 2 da Constituição e 7.º, n.º 2, e 14.º, n.º 1 da Lei n.º 47/86).

18. A manterem-se, como tudo parece indicar, os dois conselhos, carecerá de algum melhoramento a respectiva composição prevista no projecto (artigos 23.º e 25.º).

Como já dito (no ponto 14) a propósito do artigo 20.º, n.ºs 1 e 4, se houver de ser atribuída ao Governador competência para nomear juizes e agentes do MP, não poderá o órgão que propõe as nomeações integrar aquela entidade ou personalidade por ela designada —, quando se pretenda salvaguardar o princípio da independência dos juizes (como é exigido pela Constituição da República) e a autonomia do Ministério Público (ref.<sup>a</sup>, respectivamente, ao artigo 25.º, n.º 1, alínea c), e ao artigo 23.º, n.º 1, alínea d)).

Não se vê bem como possa justificar-se que, como previsto no artigo 23.º, n.º 1, alínea c), um advogado, enquanto tal, eleito pelos

colegas, integre um órgão que propõe a nomeação e a exoneração de juizes e agentes do Ministério Público e sobre eles exerce acção disciplinar. Isso ofende, ou pode ofender, os referidos princípios de independência e de autonomia.

É certo que a Declaração Conjunta inclui advogados na composição da «comissão independente» que haverá de propor a nomeação dos juizes dos tribunais da «Região Administrativa Especial de Macau». Mas nada impõe que essa indicação seja desde já acolhida, para mais nos termos em que o faz o projecto: — Estamos no período de transição. De qualquer modo, as competências atribuídas ao conselho previsto no citado artigo 23.º são muito mais amplas do que a correspondente, segundo a Declaração, àquele organismo (cfr. o Anexo I, IV, 2.º parágrafo, e o artigo 24.º, alíneas *a*) e *c*), do projecto).

As sugestões constantes das alíneas *b*) e *c*) do n.º 1 do texto alternativo do artigo 23.º que acompanha o projecto seriam de acolher: a integração do conselho a que o mesmo artigo se refere pelos elementos indicados naquelas alíneas (eleitos, como proposto, pelos seus pares) assegurar-lhe-ia maior representatividade, composição e funcionamento mais democráticos.

Poderiam fazer parte daquele conselho (assim se reforçaria a sua representatividade e democraticidade), além dos membros que o seriam por inerência (como previsto no projecto e no texto alternativo) e dos membros eleitos nos termos das citadas alíneas *b*) e *c*) do texto alternativo, personalidades eleitas pela Assembleia Legislativa.

19. O projecto não estabelece (o referido texto alternativo do artigo 23.º é também omissivo relativamente a este ponto), e tal indicação é indispensável, a duração do mandato dos membros dos conselhos previstos nos artigos 23.º e 25.º que deles não fazem parte por inerência.

20. O regime de recursos instituído pelo n.º 2 do artigo 25.º, na parte referente a deliberações do CSJM que digam respeito a agentes do Ministério Público, corresponde, no essencial, ao disposto, para os recursos de deliberações do Conselho Superior do Ministério Público, no artigo 30.º da Lei n.º 47/86, da República. No tocante a impugnação de deliberações que afectem juizes do tribunal administrativo (artigos 5.º, n.º 1, e 10.º)<sup>4</sup>, aquele regime corresponderá ao estabelecido para os recursos das deliberações do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais no artigo 24.º, alínea *d*), do Decreto-Lei n.º 129/84.

Relativamente à impugnação de deliberações do CSJM respeitantes a juizes dos tribunais de primeira instância de jurisdição

---

<sup>4</sup> O artigo 10.º deveria integrar uma secção própria,—a III:— A rubrica da secção II, em que está inserido, não se lhe ajusta (cfr., de resto, o artigo 5.º, n.º 1).

comum e aos juizes do Tribunal Superior de Justiça, que serão a maioria dos juizes de Macau, já a solução mais ajustada seria a perfilhada pelo Estatuto dos Magistrados Judiciais dos quadros da República (Lei n.º 21/85, artigos 168.º ss.). Assim, tendo ainda em atenção que a presidência do referido conselho superior cabe, segundo o projecto, ao presidente do Supremo Tribunal de Justiça, o recurso de deliberações do CSJM referentes a juizes deveria ser interposto para o Supremo Tribunal de Justiça —, devendo, pois, inserir-se no citado artigo 25.º norma nesse sentido (manter-se-ia no mesmo artigo, mas apenas com referência a impugnação de deliberações respeitantes a agentes do MP, norma como a do mencionado n.º 2).

Ficam assim sumariamente expostas algumas questões suscitadas pela leitura do projecto de lei de bases da organização judiciária de Macau. Estas questões, e outras que com elas se prendem, vão ser, por certo, objecto de mais aprofundada e melhor análise.